



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154941 - DF (2024/0240730-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **CELITO ALBERTON**
ADVOGADA : **FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO - SC047440**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
: **FABIANA FERNANDES ARAUJO BUENO - DF027998**
: **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA QUANDO O VALOR DA CAUSA NÃO FOR IRRISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de exibição de documentos, manteve a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, afastando expressamente a aplicação da tese firmada no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O objetivo recursal consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão da resistência da instituição financeira que deu causa ao ajuizamento da demanda, devem ser fixados com base nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, em observância à regra vinculante estabelecida no Tema 1.076/STJ.
3. É imperativa a aplicação do Tema 1.076/STJ, que veda a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa, o

proveito econômico ou o valor da condenação não forem irrisórios, sendo obrigatória a observância dos percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2154941 - DF (2024/0240730-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **CELITO ALBERTON**
ADVOGADA : **FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO - SC047440**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145**
: **FABIANA FERNANDES ARAUJO BUENO - DF027998**
: **EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ART. 85, § 2º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA QUANDO O VALOR DA CAUSA NÃO FOR IRRISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de exibição de documentos, manteve a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, afastando expressamente a aplicação da tese firmada no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O objetivo recursal consiste em definir se os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos em razão da resistência da instituição financeira que deu causa ao ajuizamento da demanda, devem ser fixados com base nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, em observância à regra vinculante estabelecida no Tema 1.076/STJ.
3. É imperativa a aplicação do Tema 1.076/STJ, que veda a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa, o

proveito econômico ou o valor da condenação não forem irrisórios, sendo obrigatória a observância dos percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CELITO ALBERTON (CELITO), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No recurso especial, CELITO aponta violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que, uma vez reconhecida a resistência da parte adversa e o seu dever de arcar com a sucumbência, os honorários devem ser fixados, obrigatoriamente, em percentual sobre o valor atualizado da causa, que não é irrisório, em estrita observância à tese vinculante firmada no Tema 1.076/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL, nas quais se alega, em preliminar, a incidência da Súmula nº 7 do STJ. No mérito, defende a ausência de pretensão resistida e, por conseguinte, o descabimento da condenação em honorários advocatícios (e-STJ, fls. 669 a 676).

O Tribunal distrital admitiu o processamento do recurso especial e determinou a sua remessa a esta Corte (e-STJ, fls. 768 a 770).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O cerne do presente recurso especial é definir se o acórdão recorrido, ao fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa com base em suposta desproporcionalidade, violou o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e a tese vinculante firmada por esta Corte no julgamento do Tema 1.076.

Da violação do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, CELITO apontou violação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando que os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados com base no valor da causa, conforme a regra geral e em estrita observância à tese firmada no Tema 1.076/STJ, e não por apreciação equitativa.

Assiste razão a CELITO.

O Tribunal distrital reconheceu expressamente a resistência do BANCO DO BRASIL, que deu causa ao ajuizamento da demanda, e, com base no princípio da causalidade, imputou-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. Contudo, no momento de definir o critério para a fixação dos honorários, afastou a regra geral do art. 85, § 2º, do CPC e a tese vinculante desta Corte para aplicar a exceção do § 8º do mesmo artigo.

Ao manter a sua decisão em âmbito de rejugamento, o TJDFT justificou o afastamento do precedente obrigatório por entender que sua aplicação literal ao caso concreto, em que o valor da causa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conduziria a um montante desproporcional e implicaria enriquecimento indevido do advogado, violando postulados constitucionais.

Este é o trecho central da fundamentação do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 717 a 723):

Enfim, por força dos princípios gerais de Direito e da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade encartados em nossa Carta Magna, é impossível conferir tratamento desigual, o que aconteceria se adotássemos uma única e exclusiva linha interpretativa (tema 1.076). Deve se trilhar o caminho da interpretação do Código de Processo Civil a partir da Constituição Federal ou proceder o distinguishing à luz das peculiaridades fáticas em concreto, para se aplicar o §8º também àquelas situações em que o proveito econômico ou valor da causa for de valor muito alto (Ubi eadem legis ratio ibi idem dispositio).

Tal posicionamento, entretanto, contraria frontalmente a jurisprudência pacífica e vinculante do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp 1.850.512/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), a Corte Especial firmou as seguintes teses:

- 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*
- 2) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

A regra estabelecida é taxativa e não admite exceções fora das hipóteses estritamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC: proveito econômico inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo.

Diante disso, o acórdão recorrido, ao criar uma hipótese de arbitramento por equidade para casos em que o valor da causa é considerado "muito alto", subverte a lógica do sistema de precedentes obrigatórios (art. 927 do CPC) e usurpa a função do legislador e desta Corte Superior.

O pretenso *distinguishing* realizado pelo Tribunal distrital não se sustenta, pois não se baseia em uma distinção fática que afaste a *ratio decidendi* do precedente, mas sim em uma discordância quanto à justiça e à constitucionalidade da tese firmada, o que não é permitido às instâncias ordinárias. O caso dos autos – ação com valor da causa certo e não irrisório – é exatamente a hipótese fática sobre a qual o Tema 1.076 incide.

Ademais, as contrarrazões do BANCO DO BRASIL não prosperam. A alegação de necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ) é descabida, pois a questão é puramente de direito e consiste na correta interpretação e aplicação de dispositivo legal federal (art. 85 do CPC) e de tese firmada em recurso repetitivo. A resistência da instituição financeira foi um fato estabelecido soberanamente pelas instâncias ordinárias, e sobre ele não há reexame, mas apenas a aplicação da consequência jurídica correta.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao se recusar a aplicar o Tema 1.076/STJ, violou diretamente o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, devendo ser reformado para adequar a fixação dos honorários advocatícios à jurisprudência vinculante desta Corte.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono de CELITO, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.154.941 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0240730-9

Número de Origem:

00084652819944013400 07372127320228070001 7372127320228070001 84652819944013400 9400085141

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELITO ALBERTON

ADVOGADA : FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO - SC047440

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145

EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR - DF029190

FABIANA FERNANDES ARAUJO BUENO - DF027998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025